

Suspensão nacional de processos como técnica de gerenciamento de precedentes tributários

Audiência Pública 30/03/2022: Comissão de Juristas de Reforma do Processo Administrativo e Tributário (CJADMTR) do Senado Federal

A obrigatoriedade do sobrestamento de demandas repetitivas como instrumento de segurança e isonomia tributária



GRUPO DE PESQUISA
**OBSERVATÓRIO DA
MACROLITIGÂNCIA
FISCAL**



Ameaça à isonomia tributária:

- diferentes interpretações sobre mesma controvérsia jurídica (Trava dos 30% na incorporação, Tema 117 RG);
- congestionamento do acervo de casos vinculados aos temas repetitivos, tanto na esfera administrativa, como na esfera judicial (Tratamento tributário Subvenções de Investimentos, Temas 957 e 843 RG)
- ineficiência das atividades de autotutela do Estado e restringem a qualidade da revisão administrativa, pois submetem as decisões proferidas nos Tribunais Administrativos à ato jurisdicional, futuro e incerto, favorecendo o cenário de “consequencialismo” e o uso de

Reflexos da ausência de adequadas técnicas de gerenciamento de precedentes:

- Ameaça à **segurança jurídica** na tributação:

- a) percepção de instabilidade jurisprudencial ocasionando resistência ao cumprimento voluntário das obrigações e, via de consequência, a manutenção dos elevados índices de litigiosidade (Tema 69, RG, rel.Min.Cármem Lúcia);
- b) expectativa de provisoriedade da coisa julgada com a mitigação da aceitabilidade do produto final da função judiciária (AR 2297, rel.Min.Edson Fachin e Tema 136 RG);

Código de Processo Civil (2015)

- **Art. 1.030, inciso III:** “Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, **que deverá: (...) III - sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo** ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional;
- **Art. 1.035, §5º:** “O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecurável, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo. (...) § 5º Reconhecida a repercussão geral, **o relator no Supremo Tribunal Federal determinará** a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

Influências e similitudes das técnicas estrangeiras na regulação do sistema de julgamento de casos repetitivos (CPC, art. 928)

- **Musterverfahren (KapMuG):** modelo alemão (Kapitalanleger-Musterverfahrensgesetz)

1. Com a admissibilidade, tem-se determinada imediatamente a suspensão de todos os casos no território de competência do Tribunal responsável pelo julgamento (KapMuG, §8º).

Group Litigation Order (GLO): modelo inglês (CPR, Rule 19.11 e Practice Direction 19A)

2. Com a admissibilidade, tem-se a) delimitação de juízo-administrador do tema multipartidário; b) o sobrestamento de todos os processos que tratem sobre a mesma questão controvertida, até segunda ordem; c) fixação das questões comuns de direito e de fato para a delimitação dos casos submetidos à GLO (CPR, Rule 19.11, item 2).

Seq.	Recurso	Relator Atual	Mérito Julgado
1	RE-566622	MIN. ROSA WEBER	Sim
2	RE-587108	MIN. EDSON FACHIN	Sim
3	RE-628075	MIN. GILMAR MENDES	Sim
4	RE-631363	MIN. GILMAR MENDES	Não
5	RE-632212	MIN. GILMAR MENDES	Não
6	RE-636886	MIN. ALEXANDRE DE MORAES	Sim
7	RE-688267	MIN. ALEXANDRE DE MORAES	Não
8	RE-796939	MIN. EDSON FACHIN	Não
9	RE-855091	MIN. DIAS TOFFOLI	Sim
10	ARE-875958	MIN. ROBERTO BARROSO	Não
11	RE-940769	MIN. EDSON FACHIN	Sim
12	RE-949297	MIN. EDSON FACHIN	Não
13	ARE-954858	MIN. EDSON FACHIN	Sim
14	RE-955227	MIN. ROBERTO BARROSO	Não
15	RE-960429	MIN. GILMAR MENDES	Sim
16	RE-968646	MIN. ALEXANDRE DE MORAES	Não
17	RE-970821	MIN. EDSON FACHIN	Sim
18	RE-1017365	MIN. EDSON FACHIN	Não
19	RE-1059466	MIN. ALEXANDRE DE MORAES	Não

Cenário atual de (in) aplicação do art.1.035, §5º:

- (sub)gerenciamento pelos VPs TJs e TRFs, o que implica em:
 - a) Ausência de uniformidade interpretativa sobre os critérios de gestão de demandas;
 - b) Possibilidade que demandas sejam sobrestadas na origem em algumas regiões e estados, enquanto em outros não;
- Negligenciamento da jurisprudência dos Tribunais Superiores pelo Contencioso Administrativo Tributário:
 - a) Risco de instabilidade jurisprudencial
 - b) insegurança jurídica na aplicação preliminar das decisões STF/STJ;
 - c) Enfraquecimento do sistema de precedentes judiciais vinculantes em matéria tributária

Vinculação do contencioso administrativo tributário desde a afetação da matéria em repetitivo nos Tribunais Superiores:

Art. 62 (RICARF). Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput **não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:**

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

II - **que fundamente crédito tributário objeto de:** (...)

b) **Decisão** do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B ou 543-C da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil (CPC), **na forma disciplinada pela Administração Tributária(...)**

§ 2º As **decisões definitivas de mérito**, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil (CPC), deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.